



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.271 - RO (2017/0002051-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON**  
**ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E**  
**OUTRO(S) - MG056543**  
**AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E**  
**ENERGIA ELETRICA**  
**ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(S) - RO000633**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO DEPENDIA SOMENTE DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Caso em que a fundamentação adotada pelo tribunal de origem no acórdão recorrido é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de que a apuração do valor da condenação não dependia somente de cálculos aritméticos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.271 - RO (2017/0002051-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON**  
**ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E**  
**OUTRO(S) - MG056543**  
**AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E**  
**ENERGIA ELETRICA**  
**ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(S) - RO000633**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte do Recurso Especial e negou-lhe provimento, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de que a apuração do valor da condenação não dependia somente de cálculos aritméticos.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da mencionada Súmula n. 7/STJ, porquanto necessária apenas a verificação acerca da incidência de dispositivo legal ao caso.

Aduz que a decisão agravada violou os arts. 467, 468, 472, e 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, e 489, § 1º, IV, 502, 503, 506, e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, consoante as razões contidas às fls. 675/696e.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 700/709e, na qual requer a parte adversa a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.271 - RO (2017/0002051-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON**  
**ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E**  
**OUTRO(S) - MG056543**  
**AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E**  
**ENERGIA ELETRICA**  
**ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(S) - RO000633**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Restou assentado na decisão agravada que, ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fl. 577e):

*Ora, as jurisprudências citadas são perfeitamente aplicáveis ao caso, na fase de cumprimento de sentença e apuração do quantum debeatur e reforçam o entendimento adotado pelo juízo de origem que considerou correto os cálculos apresentados pelo credor, ante a inércia da embargante em indicar parâmetros para sua realização.*

*Por outro lado, inexistente erro material neste ponto, a questão é de fundamento, logo, impugnável via recurso próprio, caso a parte entenda não ser o entendimento adotado no acórdão o correto para a solução da questão, e não mediante os aclaratórios, o qual não possui o condão de rediscutir os fundamentos da decisão.*

*Com relação à alegada omissão no que concerne à nulidade da decisão que homologou os cálculos em razão da ausência de intimação após a paralisação do processo, da simples análise da decisão monocrática integrada pelo acórdão embargado, constata-se que tal questão foi analisada, nos seguintes termos:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“As alegações lançadas pela agravante de nulidade da decisão não merecem prosperar, pois, conforme consignado no despacho inicial, quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos, não apresentou um valor ou qualquer tipo de parâmetro a ser utilizado para realização do cálculo, muito menos a devida justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo. Limitou-se a afirmar não possuir os documentos solicitados.

Neste mesmo sentido foi a manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca, conforme fragmento do parecer juntado ao Id n. 296994, p. 2 e 3, abaixo transcrito:

“Ainda que não tenha sido intimada após o período de suspensão do feito a pedido do Ministério Público, para apresentar impugnação aos cálculos trazidos pela parte agravada, isto não torna a decisão nula, vez que a agravante já estava ciente da necessidade de apresentar, tanto os documentos necessários para se proceder a liquidação da sentença, quanto para apresentar os seus próprios cálculos, o que não o fez.

[...]

Portanto, entendo que se operou a preclusão lógica e temporal, agravante não se manifestou, e quando se manifestou, no presente agravo, não trouxe aos autos nenhuma impugnação direta dos cálculos apresentados, confrontando-os com outros cálculos ou dados que dispunha, limitando-se a arguir inconformismo e declarar que os cálculos não representam a realidade.” Logo, como o agravante não especificou métodos ou parâmetros para realização do cálculo, bem como o valor que entende correto, deve prevalecer a regra que estava previsto no § 2º, do art. 475-B, do CPC revogado (art. 524, §§ 4º e 5º do NCPC), reputando-se como corretos os cálculos apresentados pela parte credora/agravada, do modo que constou na decisão combatida.”

*Ademais, diferentemente do que prega a embargante, o julgador não está obrigado a imiscuir na metodologia do cálculo apresentado, já que sua correção decorre do próprio texto legal, na forma como preconizava o art. 475-B, § 2º, do CPC/73 (atual art. 524, § 5º, NCPC).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesta esteira, em que pese a alegada omissão, da análise do acórdão embargado, constata-se que a tese adotada no julgado, que reputou corretos os cálculos apresentados pela parte credora, do como constou na decisão de primeiro grau, é o suficiente para fundamentar a decisão e se chegar a conclusão que adotou o julgado (destaques meus).*

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o valor da condenação dependia apenas de cálculo aritmético, nos seguintes termos do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 551):

*Quando à determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 475-B do CPC/73 (atual art. 509, § 2º, do NCPC).*

*Na hipótese de solicitação de informações ao devedor para realização dos cálculos, cabe a ele fornecê-las ou indicar meios para sua obtenção e/ou parâmetros para apuração do quanto debeat, notadamente quando possuir maiores conhecimentos sobre o assunto. Se os dados não forem apresentados pelo devedor e, inexistindo justificativa plausível,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor.*

*In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de que a apuração do valor da condenação não dependia somente de cálculos aritméticos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 7/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO.**

1. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, concluído que, no caso concreto, o valor da condenação pode ser apurado mediante memória de cálculo, a adoção de liquidação por arbitramento, como pretende o devedor, é medida que não pode ser alcançada na via do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a garantia do juízo é condição do processamento de impugnação ao cumprimento de sentença (AgRg no REsp 1.535.850/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.518.909/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/6/2015; AgInt no AREsp 834.975/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/6/2016).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1642153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO BASEADO NA SUPOSTA APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DEBEATUR APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre as teses jurídicas veiculadas nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.*
2. *A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que o título executivo judicial adotou como termo inicial da obrigação a data do evento danoso, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
3. *"O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, a partir da alteração perpetrada no art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei 8.898/1994, já não é necessário que o magistrado homologue as contas apresentadas pelo exequente, desde que a apuração do quantum debeatur dependa da confecção de meros cálculos aritméticos" (AgRg no AREsp 148.130/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2012).*
4. *A desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal a quo, acerca da possibilidade e viabilidade da elaboração, pelo credor, dos cálculos do montante executório, porquanto a determinação do valor da condenação depende de cálculos aritméticos, não se tratando de liquidação complexa, ensejaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*  
*(AgRg no REsp 953.925/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)*

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*República.*

*2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.*

*3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.*

*4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.*

*5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.*

*6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*

*(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).*

No caso, não obstante a improcedência do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002051-1

AgInt no  
REsp 1.647.271 / RO

Números Origem: 00346958120068220001 08006812620158220000 346958120068220001  
8006812620158220000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON  
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543  
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288  
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) - SP155023  
RECORRIDO : ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E ENERGIA ELETRICA  
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(S) - RO000633

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - MG056543  
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E ENERGIA ELETRICA  
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(S) - RO000633

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.